



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.000169/2005-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.933 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LUCIANO SIGOLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos Arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, sendo válida a ciência enviada ao domicílio fiscal elegido pelo Contribuinte.

Recurso não conhecido

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato  
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas fls. 505/530 contra o Acórdão de n. 06-20.650 (fls. 488/499) proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA na sessão de 27/01/2009, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMONSTRATIVOS DA AUTUAÇÃO. DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

Saneadas as dúvidas suscitadas na petição, mediante realização de diligência, com ciência ao contribuinte e reabertura de prazo para sua manifestação, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

DEPENDENTES E DESPESAS COM

INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.

Na declaração de ajuste anual, somente serão admitidos como dependentes e, em consequência, as respectivas despesas com instrução, as relações de dependência previstas em Lei, exigindo-se, no caso de netos, a devida guarda judicial, não sendo oponíveis à Fazenda Pública as situações de fato, porventura existentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS

BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO

INSUFICIENTE.

Mantém-se a omissão de rendimentos, autuada com base em depósitos bancários, cuja origem não restou comprovada pelo sujeito passivo.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. RESTRIÇÃO E COMPROVAÇÃO.

No livro caixa, a título de despesas de custeio, somente as de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora são dedutíveis, condicionadas, ainda, à comprovação documental hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. CORREÇÃO DO DEMONSTRATIVO DA AUTUAÇÃO.

Devem ser corrigidos os valores consignados erroneamente nos demonstrativos elaborados pelo autuante, conforme indicados na informação resultante da realização de diligência.

DILIGÊNCIA. LOCAL DA ATIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. DESCABIMENTO.

Incabível a realização de diligência no local de atividade do contribuinte que tenha por objeto a constatação de situações de fato, as quais, desacompanhadas de provas documentais, não se prestam à comprovação no Processo Administrativo

Fiscal.

## ENTENDIMENTOS E JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões administrativas invocadas na petição não possuem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

## Lançamento Procedente em Parte

Trata-se de Auto de Infração (fls.384/387), consolidado em 24/01/2005, referente ao ano calendário de 2000, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 74.394,23, sendo R\$ 30.958,90 de IRPF; R\$20.216,16 de juros de mora (calculados até 30/12/2004), e R\$23.219,17 de multa de ofício.

Conforme consta na descrição dos fatos e Termo de Verificação (fls. 588 e ss.), durante o período apurado foram constatadas as seguintes infrações, sendo, conseqüentemente, lançado IRPF suplementar, juros de mora e multa de ofício (75%):

1. Dedução indevida de dependente: glosa de deduções com dependentes pleiteado indevidamente, por não restar comprovado que o contribuinte possui a guarda judicial de seus netos (Valor glosado de R\$2.160,00);
2. Dedução indevida de dependente: glosa de dedução de despesa com instrução de dependente, por não restar comprovado que o contribuinte possui a guarda judicial de seus netos (Valor glosado de R\$3.400,00);
3. Dedução indevida de despesas de Livro Caixa: glosa de despesas por falta de apresentação de comprovantes, cuja planilha se encontra nas fls. 389/392 (valor glosado R\$ 2.029,94);
4. Depósitos Bancários sem origem comprovada: extratos bancários apresentados pelo contribuinte de duas contas correntes (Banco Itaú e Banco Banespa), sendo que o Contribuinte, embora intimado, não apresentou comprovação da origem, cuja listagem dos depósitos se encontra arrazoado nas fls. 395/404.

A DAA do Contribuinte durante o período apurado se encontra nas fls. 9/13.

Em sua Impugnação (fls. 410/425) o Contribuinte apresenta sua Impugnação e afirma, sumariamente:

- Com relação às glosas referentes às despesas com dependentes: contribuinte efetivamente suportou as despesas, visto que ampara economicamente seu neto, estando sob sua guarda, carecendo, no entanto, de provimento judicial neste sentido – verdade material;
- Com relação às deduções indevidas do livro caixa: cerceamento de defesa do impugnante, visto que o Termo de Verificação é deficiente e complexo, porquanto não discriminar quais as parcelas foram de fato glosada. Ademais o auto de infração é confuso relativamente à diferença entre "valor glosado" e despesas "não-aceitas": o impugnante

não conseguiu entender como o Sr. Auditor-Fiscal chegou aos montantes tidos como "glosados", impedindo-lhe de se defender adequadamente;

- À título de exemplo, relativo ao mês de janeiro, consta no Termo de Verificação que o "valor glosado" foi de R\$ 327,91, ao passo que o valor das despesas "não-aceitas" foi de R\$ 270,23. Quais seriam as parcelas que compõem a soma de R\$ 321,91?
- Ao negar o impugnante a possibilidade de saber quais as parcelas que compõem os valores genericamente glosados a esse título mês a mês, criou-lhe obstáculo intransponível para se defender e, conseqüentemente, demonstrar a lisura das operações a ela atinentes, sua boa-fé e, finalmente, a procedência das despesas registradas no livro Caixa;
- O demonstrativo de receita apresentado nada mais é do que a consolidação, mês a mês, das receitas totais declaradas na DIPF/01, e das provenientes da atividade não-assalariada, registradas no livro Caixa, meio eleito pela Lei para comprovar a receita e a despesa do trabalho autônomo. O Livro Caixa serve de comprovação da receita e despesa da atividade profissional do não-assalariado;
- Embora as receitas sejam de costume escrituradas no último dia do mês, não significa que os recebimentos dos honorários se concentrem nesse dia, mas, ao contrário, os honorários são recebidos ao longo do mês e, obviamente, depositados em conta bancária à medida que auferidos. Desta forma, militou em equívoco o Sr AFRF autuante ao exigir a coincidência entre data e valor da receita registrada no livro Caixa com as dos depósitos bancários em dinheiro
- Como os depósitos em dinheiro têm origem na receita registrada no livro Caixa, meio hábil e idôneo para comprovar sua origem, caberia à Fiscalização tê-los excluídos para efeito de determinação dos depósitos sem comprovação. Portanto, excluindo-se das fls. 12/21 do Termo de Verificação os depósitos em dinheiro, os quais foram totalmente desprezados, no importe de R\$ 38.791,00, oriundos dos honorários profissionais devidamente comprovados, registrados, auditados e tributados, conforme relação em anexo, restam R\$68.827,46;
- Requer a retirada dos depósitos de pequena monta (inferior a R\$12.000,00, cujo somatório não seja superior a R\$80.000,00);

Nas fls. 456/468 foi juntada a informação fiscal que pronunciou:

A clareza na escrituração do livro Caixa é requisito dos mais importante, não bastando que as informações sejam verdadeiras e comprovadas através de documentação idônea, eis que é indispensável que todos os lançamentos sejam feitos com histórico indicando a natureza da receita ou da despesa, de forma a permitir sua rápida e certa identificação;

O contribuinte não logrou êxito em oferecer um Livro Caixa que contivesse de forma clara e precisa o histórico de cada despesa realizada e lançada, indicando a natureza do pagamento efetuado, o número do documento comprobatório e a data da efetivação, de modo a permitir sua correta aferição.

Apresenta detalhamento dos documentos e valores glosados do Livro Caixa, visto que o Termo de Verificação não detalhava;

O Contribuinte foi intimado da informação fiscal e se manifestou (fls. 471/477) no seguinte sentido:

- A lavratura do auto de infração foi realizada sem o comparecimento do auditor uma vez sequer no escritório contábil do impugnante;
- As despesas de luz estavam em nome da Sra. Luciana Sigolo e foram indevidamente glosadas, porque o escritório possui duas entradas de luz, ou seja, dois medidores de luz, um deles em nome da referida senhora, inquilina anterior do imóvel. Entretanto, o endereço da fatura coincide com o do escritório. Estão no nome da Luciana, pois o contribuinte não procedeu a transferência da conta para seu nome, o que não significa que a despesa a ela inerente não seja consumida pelo escritório (ela é do escritório e foi pago pelo escritório);
- Nem todas as despesas descritas no Movimento de Caixa foram deduzidas no livro caixa. Portanto, não procede o critério utilizado pelo referido servidor, visto que ele acabou glosando valores que não haviam sido deduzidos no livro caixa;
- Despesas não aceitas: as bicicletas são usadas pelo Office-boy para serviço externo; glosa das despesas com a troca das calhas/condutores de água colocados no telhado foi indevida, pois se não realizasse a troca, a água penetraria no escritório e destruiria documentos/máquinas do escritório;

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente (fls. 488/499), cancelando R\$ 27,06 de imposto suplementar, R\$ 20,29 de multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes, e mantendo R\$ 30.931,84 de imposto suplementar, R\$23.198,88 de multa de ofício de 75% e encargos legais no seguinte sentido:

- Não há que se falar em nulidade do lançamento: a irregularidade foi sanada pela diligência, que resultou na informação fiscal de fls. 440 a 452, e na apresentação de impugnação complementar, fls. 455 a 461;
- A situação de fato, em que o contribuinte suporta financeiramente os netos, não é oponível como prova no processo administrativo fiscal. O entendimento do autuante está correto, uma vez não comprovada a relação de dependência dos netos, mediante Termo de Guarda Judicial – mantém-se a glosa;

- Quanto à dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, a lei determina três grupos diferenciados de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros; e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.
- Contribuinte condena a utilização das planilhas denominadas "Movimento de Caixa" no levantamento realizado pela SRF, sob argumentação de que nem todas as despesas nelas relacionadas foram deduzidas na declaração de ajuste anual, o que teria provocado glosas indevidas na autuação. Tal alegação não procede, visto que a Informação Fiscal de fls. 440 a 452, resultante do pedido de diligência para esclarecimentos dos valores da dedução de Livro Caixa autuados, esclarece que "o contribuinte não logrou êxito em oferecer um Livro Caixa que contivesse de forma clara e precisa o histórico de cada despesa realizada e lançada, indicando a natureza do pagamento efetuado, o número do documento comprobatório e a data da efetivação, de modo a permitir sua aferição", razão pela qual foram utilizadas as planilhas de Movimento de Caixa, fornecidas pelo Contribuinte (fls. 24, 33, 36, 43, 45, 50, 57, 59, 62, 69 e 84), cujos somatórios coincidem com os valores declarados e totalizam a dedução pleiteada na DAA, R\$ 37.137,75 (fls. 05 a 07).
- Do mesmo modo, a despesa de telefone de R\$ 77,41, em setembro de 2000, foi consignada de acordo com a planilha e a fatura correspondentes (fls. 74 e 88 do Anexo I, respectivamente). A despesa de assistência técnica da Internet do escritório, de R\$ 30,00, no mesmo mês, não se encontra comprovada, uma vez que o documento de fl. 83, Anexo I, não pode ser a ela vinculado por não conter qualquer discriminação do serviço/produto, fato esse também constatado pelo auditor (fl. 449).
- Afirma o impugnante que o imóvel no qual desenvolve suas atividades se compõe de dois pavimentos com duas entradas de energia elétrica e que, embora um dos comprovantes desses gastos conste em nome de terceiro, se refere ao mesmo imóvel. Entretanto, não há nos autos prova documental do alegado.
- A dedução de despesas de alimentação e locomoção dos funcionários somente seria admitida se esses valores integrassem a remuneração dos empregados. Tais despesas, assim como as de produtos farmacêuticos, pagas por liberalidade do empregador, não se constituem em dedução legal.
- Os gastos com aquisição de programas de computador e com manutenção do imóvel (conserto de calhas e condutos de água pluviais) não se enquadram no conceito de custeio, mas sim, de aplicação de capital, por se tratarem de dispêndios com aquisição de bens

necessários à manutenção da fonte produtora com vida útil que ultrapassa o período de um exercício, e que não se consomem, isto é, não se extinguem com sua mera utilização.

- As despesas de manutenção e reparo de bicicletas, não se caracterizam como indispensáveis à obtenção da renda. Além disso, a dedução de despesas de locomoção e transporte são admitidas somente para o representante comercial autônomo, quando correrem por sua conta (art. 6º, § 1º, "h" da Lei n.º 8.134, de 1990 e art. 51, § 1º, b da Instrução Normativa n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001). As atividades exercidas pelo contribuinte não se enquadram na categoria de representação comercial, sendo, portanto, incabíveis, as deduções relativas a despesas com transporte e locomoção.
- No que se refere à comprovação de origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, considerando que o impugnante nenhuma prova acrescenta aos autos, haja vista que os demonstrativos de fls. 417 e 424, correspondem aos de fls. 252 e 243, respectivamente, analisados pelo autuante na fase preparatória do lançamento (fl. 380), e que as demais planilhas e informações (fls. 418 a 423), desacompanhadas dos respectivos comprovantes, não são suficientes para dar suporte aos depósitos bancários autuados, conclui-se pela falta de comprovação da origem de tais depósitos.

Contrariado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 505/530), no qual requer:

- Nulidade por cerceamento de defesa: o autor do procedimento fiscal apesar de consignar no auto de infração ter sido este lavrado com fundamento no artigo 904 do RIR/99, não compareceu uma vez sequer no domicílio fiscal do recorrente, sendo que por essa razão acarretou glosas nas despesas do livro caixa do Contribuinte. Á exemplo: caso da luz, glosada visto que a conta está no nome de terceiro, mas a despesa é do contribuinte e foi pago pelo mesmo;
- Nulidade por cerceamento de defesa: utilização no auto de infração de expressões ambíguas tais como "valor glosado" e despesas "não-aceitas", obstaculizou a defesa do recorrente relativamente à falta de discriminação das parcelas que integram cada uma das importâncias glosadas sob essas rubricas do Livro Caixa. Ao remeter o processo ao auditor fiscal para esclarecer este fato, este se limitou a esclarecer que procedeu à nova análise das despesas com base no Movimento de Caixa, alterando assim o critério anteriormente utilizado, e reconhecidamente equivocado, mediante abandono da escrituração do livro Caixa. Com isso, não restaram sanadas as irregularidades apontadas na impugnação, tais como a relativa ao mês de janeiro/2000, "valor glosado" foi de R\$ 327,91, ao passo que o valor "despesas não-aceitas" montou a apenas R\$ 270,23. Quais as parcelas que compõem a soma de R\$ 321,91, a qual serviu de base para a autuação?

- Depósitos Bancários: constata-se a desconsideração da prova cabal da origem de parte dos recursos depositados em Bancos, os quais são oriundos de rendimentos corroborados por livro Caixa e plenamente demonstrados em atendimento à intimação datada de 30/06/04. Como os depósitos em dinheiro têm origem na receita registrada no livro Caixa, meio hábil e idôneo para comprovar sua origem, peca a decisão recorrida em deixá-los de excluir para efeito de determinação dos depósitos sem comprovação.
- Portanto, excluindo-se das fls. 12/21 do Termo de Verificação os depósitos em dinheiro, os quais foram totalmente desprezados, no importe de R\$ 38.791,00, oriundos dos honorários profissionais devidamente comprovados, registrados, auditados e tributados, conforme relação em anexo, restam 68.827,46, sem contar as exclusões ora justificada.
- Desta forma, requer a retirada dos depósitos de pequena monta (inferior a R\$12.000,00, cujo somatório não seja superior a R\$80.000,00);
- Dedução de Livro Caixa: reconhecimento da substituição do livro Caixa por Movimento de Caixa, apesar da documentação que subsidia os registros efetuados no primeiro, apensadas aos autos, confere ilegitimidade ao lançamento visto ter sido este levado a efeito, nas palavras de seu autor (fls. 437 ss.), simplesmente por motivo de não constar dos registros nele efetuados o número e a data dos referidos comprovantes.
- Carece de qualquer amparo legal a glosa dos dispêndios efetuados com conserto e reparo de bicicletas, meio indispensável para serviços externos dos prepostos do recorrente;
- Não procede igualmente, a glosa das despesas com a troca das calhas ou condutores de água colocados no beiral do telhado do escritório. O impugnante teve que trocar as calhas visto que estavam podres ou oxidadas. Caso não as trocasse a água penetraria no escritório e destruiria documentos, máquinas, equipamentos, com prejuízos tanto para seus clientes como para o imóvel. A despesa é extremamente necessária e prevista, consoante disposto no artigo 75, III, do RIR/99;
- Recorrente efetivamente cria e educa seu neto, abandonado pelos pais, que se separaram, bem como que suportara as despesas com sua instrução, tal constatação supre a exibição do provimento judicial cuja função se limitaria a formalizar situação que de fato é incontestável frente à realidade de que dito menor, constituía lhe encargo de dependente

Este é o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-006.933 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10907.000169/2005-22

## **Voto**

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato  
, Relatora.

## **ADMISSIBILIDADE**

Conforme comprova a fl. 503, o Contribuinte foi intimado do resultado do Acórdão da Impugnação, em 28/02/2009, sendo que apresentou seu Recurso Voluntário em 30/03/2009 (fl. 505), portanto, intempestivo, desta forma, não conheço do Recurso.

## **CONCLUSÃO**

Desta forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato